



## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003

**Dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Prorroga-se, por quinze anos, o disposto no caput do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

De acordo com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), os primeiros estudos para a implantação de projetos de irrigação no Nordeste foram efetuados no início da década de 1960, sendo que os projetos pioneiros só ocorreram em 1968 nas localidades de Bebedouro e de Mandacaru. Em seguida, iniciou-se a instalação de um importante parque de agricultura irrigada.

Atualmente os perímetros de Curaçá, Maniçoba, Tourão, Mandacaru, Senador Nilo Coelho e Bebedouro contam com uma área de irrigação da ordem de 46.279 ha; os projetos Quixabeira, Paulo Afonso, Brejo de Santa Maria, Cruz das Almas e Ponta/Sobradinho totalizam 117.398 ha, e se encontram em estudos; e, por sua

vez, em início de implantação, encontram-se a área Sul do Pontal e a primeira etapa do Salistre, totalizando 9.451 ha, que inclui os projetos de irrigação nas ilhas do Submédio São Francisco e do Complexo Itaparica, além da Unidade de Difusão de Tecnologia e da Unidade de Transferência de Embriões de Arcoverde, pólo com grande potencialidade para a aqüicultura e que dispõe da Estação de Piscicultura do Bebedouro.

A irrigação é de extrema relevância para o Nordeste, pois utiliza instrumentos de elevada capacidade produtiva e recursos de alta tecnologia, o que propicia não só a elevação da produção e da renda dos agricultores, mas também a expansão e o desenvolvimento da agricultura irrigada, resultando na expansão da oferta da produção agrícola para os mercados interno e externo, fundamental tanto para abastecimento interno quanto para o equilíbrio externo da economia brasileira.

Como é de conhecimento público, considerando desde os estudos de viabilidade até a conclusão das obras, os empreendimentos na área de recursos hídricos têm período de maturação relativamente longo, oscilando entre dois e sete anos para projetos de porte médio, chegando, nos casos de projetos de grande vulto, a ultrapassar dez anos.

Nesse sentido, considerando entre outros, o grande número de projetos existentes na região, a importância da agricultura irrigada e o prazo de maturação dos projetos, propõe-se a prorrogação, por

mais quinze anos, da vigência do art. 42 do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna que trata da aplicação mínima do recurso da União para projetos de irrigação nas regiões Nordeste e Centro-Oeste.

Assim, o que se almeja aqui é, prioritariamente, em face do risco de se perder todo o investimento acumulado de anos, bem como a sinergia desenvolvida nos setores produtivos, por um lado, garantir a existência das condições para dar continuidade ao processo de pesquisa e desenvolvimento da produção irrigada no Nordeste. Por outro, assegurar a continuidade da aplicação dos recursos por parte da União, consoante o princípio constitucional de redução das desigualdades inter-regionais tão salutar para redução da pobreza na região e para a estabilidade da Federação brasileira.

Temos a convicção de que a Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação do Senado Federal representará um instrumento essencial de apoio à produção irrigada no Nordeste, e, por decorrência, importante para o esforço da expansão da produção agrícola brasileira.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2003. –  
Antonio Carlos Magalhães – Duciomar Costa –  
César Borges – Rodolpho Tourinho – Lomar Quintanilha – Jonas Pinheiro – Arthur Virgílio – José Jorge – Efraim Moraes – José Agripino – Teotonio Vilela Filho – Hélio Costa – Edison Lobão – Luiz Otávio – Paulo Octávio – Aelton Freitas – Sérgio Zambiasi – Almeida Lima – Eduardo Azeredo – Lúcia Vânia – Renan Calheiros – Marco Maciel – Romero Jucá – Garibaldi Alves Filho – Papaléo Paes – Mão Santa – Heráclito Fortes – Valdir Raupp – Demóstenes Torres – Ney Suassuna.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal – Constituição Federal de 1988 Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I – vinte por cento na região Centro-Oeste;

II – cinquenta por cento na região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 19-06-2003

# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.199, DE 2003

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antônio Carlos Magalhães, que dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação.

Relator: Senador João Alberto Souza

#### I – Relatório

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, que dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação e tem como primeiro signatário o ilustre Senador Antonio Carlos Magalhães.

A proposição, vazada em dois artigos, prevê, no primeiro deles, a prorrogação, por quinze anos, da regra inserta no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veiculando seu art. 20 a cláusula de vigência.

Na justificação, os autores, ao lado de citarem importantes projetos de irrigação em curso no Nordeste, apontam a extrema relevância dessa atividade para a região, a qual propicia a elevação da produção e da renda dos agricultores, abastecendo os mercados interno e externo e contribuindo para a dinamização da economia nacional. Prosseguem asseverando, *verbis*:

Como é de conhecimento público, considerando desde os estudos de viabilidade até a conclusão das obras, os empreendimentos na área de recursos hídricos têm período de maturação relativamente longo, oscilando entre dois e sete anos para

projetos de porte médio, chegando, nos casos de projetos de grande vulto, a ultrapassar dez anos.

Nesse sentido, considerando entre outros, o grande número de projetos existentes na região, a importância da agricultura irrigada e o prazo de maturação dos projetos, propõe-se a prorrogação, por mais quinze anos, da vigência do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna que trata da aplicação mínima de recursos da União para projetos de irrigação nas regiões Nordeste e Centro-Oeste.

Assim, o que se almeja aqui é, prioritariamente, em face do risco de se perder todo o investimento acumulado de anos, bem como a sinergia desenvolvida nos setores produtivos, por um lado, garantir a existência das condições para dar continuidade ao processo de pesquisa e desenvolvimento da produção irrigada no Nordeste. Por outro, assegurar a continuidade da aplicação dos recursos por parte da União, consoante o princípio constitucional de redução das desigualdades inter-regionais tão salutar para a redução da pobreza na região e para a estabilidade da Federação brasileira.

#### II – Análise

Nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito.

Entendemos terem sido observados os requisitos estabelecidos pelo art. 60 da Constituição Federal para a tramitação da presente PEC, eis que, proposta por mais de um terço dos membros da Casa, não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes,

tampouco os direitos e garantias individuais. Demais, não se verificam as limitações de ordem circunstancial para a aprovação dessa espécie de proposição, indicadas no § 1º do art. 60 da Lei Maior. Por fim, nada obsta que dispositivos constitucionais transitórios sejam alterados por Emenda à Constituição, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 829. Em virtude disso, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos tão-somente, a título de aperfeiçoamento, a modificação da ementa, fazendo-se referência ao dispositivo do ADCT cuja vigência pretende-se ver prorrogada.

No tocante ao mérito, razão assiste aos proponentes. O art. 42 do ADCT determinou, acertadamente, que a União aplicasse, nos primeiros quinze anos de vigência da Constituição de 1988, do total de recursos destinados à irrigação: (i) vinte por cento na Região Centro-Oeste; e (ii) cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido. Entretanto, sabe-se que os projetos de irrigação de grande e médio porte demandam muitos anos desde a realização dos estudos de viabilidade até a sua completa implantação. Poderíamos citar aqui, ilustrativamente, obras ainda em curso, como a barragem do Caetanão, no Ceará, e o projeto Salitre, na Bahia.

O interesse público exige que o investimento de anos não se perca por força da paralisação de importantes obras. Nesse contexto, a promulgação da vigência da regra do art. 42 do ADCT constitui medida de inegável importância, no sentido de assegurar a destinação prioritária para as regiões Nordeste e Centro-Oeste dos

recursos alocados em projetos de irrigação. Se subsiste a necessidade, deve igualmente subsistir o preceito, que, como observado pelos autores, vai ao encontro de um dos objetivos fundamentais da República, o de reduzir as desigualdades regionais.

### III – Voto

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Proposta da Emenda à Constituição nº 48, de 2003, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição no 48, de 2003, a seguinte redação:

Prorroga por quinze anos a vigência do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2003. –  
Edison Lobão, Presidente – João Alberto Souza, Relator – Antônio Carlos Valadares – João Capiberibe – Aelton Freitas – Garibaldi Alves Filho – Juvêncio da Fonseca – Papaléo Paes – Sérgio Cabral – Antônio Carlos Magalhães – Demóstenes Torres – José Jorge – Álvaro Dias – Tasso Jereissati – Pedro Simon – César Borges – Eduardo Suplicy – Almeida Lima – José Maranhão – Marco Maciel – Sibá Machado – Marcelo Crivella – Paulo Octávio – Tião Viana – Efraim Morais – Amir Lando – Rodolpho Tourinho – Luiz Otávio.

**EMENDA DE PLENÁRIO, APRESENTADA EM PRIMEIRO TURNO,  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003,  
TENDO COMO PRIMEIRO SIGNATÁRIO O SENADOR ANTONIO  
CARLOS MAGALHÃES, QUE DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE  
RECURSOS DESTINADOS À IRRIGAÇÃO.**

**EMENDA Nº 2-PLENÁRIO**

Inclua-se o seguinte art. 2º na PEC nº 48, de 2003, renumerando-se os demais:

**“Art. 2º O art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:**

**Art. 42. ....**

*Parágrafo único. Os recursos de que tratam o caput serão aplicados de acordo com plano diretor de irrigação regional, na forma de lei específica.”(NR)*

**JUSTIFICATIVA**

Nas análises das contas brasileiras realizadas pelo Tribunal de Contas da União, são recorrentes as dificuldades de cumprimento do disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aplicação mínima de 20 % dos recursos de irrigação para região Centro-Oeste).

Inicialmente, cabe esclarecer que as Leis Orçamentárias Anuais aprovadas, de 2000 a 2004, já não registravam recursos para cumprimento dos 20 % referentes à região Centro-Oeste, exceção feita apenas para o ano de 2002, que registrou 22%, mas, no entanto, aplicou menos de 1%.

Por sua vez, ao se avaliar o total da execução (de 2000 a 2004), na comparação entre os valores autorizados e os liquidados, observa-se que a aplicação mínima, de fato, só foi alcançada pelo Nordeste, que ficou com uma média de 70,2 % no período, sendo 53,5 % em 2003.

Já a região Centro-Oeste ficou com uma aplicação média de 9 %, sendo que, em 2004, somente 6 % dos valores aplicados na finalidade foram para a região. Para 2005, foram alocados, na lei orçamentária anual, somente 9 % para o Centro-Oeste.

O Governo Federal não vai cumprir, também, em 2005, a determinação constitucional de aplicação de percentual de 20% de todos os recursos federais de irrigação para o Centro-Oeste.

Os recursos programados para irrigação na Região Centro-Oeste em 2005 somam apenas R\$ 36,2 milhões, o que representa um percentual de apenas 9 % do valor alocado. Este percentual está longe dos 20 % determinados na Constituição.

Somos todos sabedores de que a Emenda Constitucional nº 43, promulgada em abril de 2004, prorrogou o prazo sobre aplicação de recursos para irrigação em apenas mais 09 anos. Isso significa que o prazo de aplicação estará encerrado em 05 de outubro de 2013. Diga-se de passagem que, de acordo com a redação original da Constituição Federal, expirou em 5 de outubro de 2004, portanto, vigorou durante 15 anos.

Reconheço o caráter meritório da proposta do Senador Antônio Carlos Magalhães, pois retoma a questão do prazo a um patamar de 15 anos e deverá, se aprovada, vigorar até 5 de outubro de 2019. No entanto, estudos elaborados pela assessoria técnica do meu gabinete, dão conta de que, embora as propostas orçamentárias, entre 2000 e 2003, tivessem até apresentado percentuais próximos aos 20%, a execução ficou em torno de 10%, o que demonstra que o problema não é só temporal.

Evidentemente, que para 2005, como inicialmente citado, já na Lei Orçamentária, o percentual é de 9 %, como mostrado no quadro a seguir:

RECURSOS DESTINADOS À IRRIGAÇÃO  
REGIÃO CENTRO-OESTE

Em R\$ milhões correntes

Ano	Brasil		Região Centro-Oeste					
	Autorizado	Aplicado	Autorizado		Aplicado		Não Aplicado	
			Valor	%	Valor	%	Valor	%
2000	393,3	339,7	63,3	17%	98,7	16%	9,6	4%
2001	457,7	364,8	81,3	18%	62,4	17%	10,9	3%
2002	339,7	145,1	75,3	22%	0,5	0%	75,3	22%
2003	341,1	110,7	62,2	13%	6,7	6%	15,5	14%
2004	312,2	90,8	21,8	7%	5,0	6%	43,7	14%
2005 (LOA)	386,5		35,2	9%			41,4	11%

Fonte: Siat/STN - Prodasen - 15/03/05

Autorizado: Lei + Créditos Aprovados

Aplicado: Empenho Liquidado

LOA - Lei Orçamentária Anual

Nesse contexto é que proponho a presente emenda, para que seja elaborado, por intermédio de lei específica, Plano Diretor de Irrigação Regional, que auxiliará na transparência da aplicação dos recursos públicos, assim como contribuirá para o desenvolvimento regional nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição Federal

Esse Plano será de suma importância para a Região Centro-Oeste que, com certeza, mudará consideravelmente o panorama, pois induz um planejamento ordenado e contribuirá consideravelmente para o cumprimento do dispositivo constitucional hoje prorrogado.

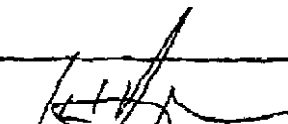

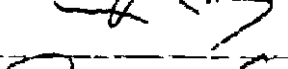



Esperamos, destarte, contar com o valioso apoio dos Senhores Senadores para esta emenda.

  
Senadora Lúcia Vânia

1ª Suplente

APOIAMENTO

Nº.	SENADOR (A)	ASSINATURA
1	Arthur Vitorino	Arthur Vitorino
2	Amador de Almeida	Amador de Almeida
3	José Theresia	José Theresia
4	Václav Amos	Václav Amos
5	Augusto P. C. T. G.	Augusto P. C. T. G.
6	Paulo José	Paulo José
7	FRANCISCO PEREIRA	Francisco Pereira
8	José Otávio Motta	José Otávio Motta
9	Amel Paz	Amel Paz
10	Jurandir de Moraes	Jurandir de Moraes
11	JUZ OTAVIO	Juz Otavio
12	EDUARDO AZEVEDO	Eduardo Azevedo
13	Antônio Paes de Barros	Antônio Paes de Barros
14	GABRIEL PIRES LIMA	Gabriel Pires Lima
15	Alfonso Freitas	Alfonso Freitas
16	Alfonso Freitas	Alfonso Freitas
17	José Lúcio	José Lúcio
18	Reginaldo Santos	Reginaldo Santos
19	Flávio Arnus	Flávio Arnus
20	JORGE CRANTAVEN	Jorge Crantaven

21		San José Antonio Maria
22		Almeida Lima
23		HEMILIT O
24	Osman Dias	Osman Dias
25		Valdir Rupp
26		WILSON DE SOUZA
27		J. Mestres Torres

# **PARECER**

## **Nº 15, DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2 – Plen, tendo como primeiro signatário a Senadora Lúcia Vânia, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, que dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação.

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão a Emenda nº 2, de Plenário, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, que *dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação*.

A referida PEC, que tem como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, estabelece, em seu art. 1º:

**Art. 1º** Prorroga-se, por quinze anos, o disposto no caput do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 42 do ADCT previu o dever de a União aplicar, durante os primeiros quinze anos de vigência da Constituição Federal, do total de recursos destinados à irrigação, vinte por cento na Região Centro-Oeste e cinquenta por cento na Região Nordeste.

Na reunião de 27 de agosto de 2003, esta Comissão aprovou o relatório apresentado pelo Senador João Alberto Souza, favorável à PEC, com emenda que dá a seguinte nova redação à ementa da proposição: *prorroga por quinze anos a vigência do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação.*

A Emenda nº 2, que tem como primeiro signatário a Senadora Lúcia Vânia, acrescenta parágrafo único ao art. 42 do ADCT, redigido nos seguintes termos:

**Art. 42.** .....  
*Parágrafo único.* Os recursos de que tratam o *caput* serão aplicados de acordo com plano diretor de irrigação regional, na forma de lei específica.

Na justificação, é aduzido que a União não vem cumprindo o mandamento constitucional de aplicação, na Região Centro-Oeste, de vinte por cento dos recursos destinados à irrigação. Nem as leis orçamentárias anuais têm previsto recursos suficientes ao atingimento desse percentual, nem a execução orçamentária tem alcançado sequer metade dos vinte por cento exigidos constitucionalmente. Ademais, no orçamento federal de 2005, os recursos relacionados à irrigação e destinados à referida Região representa apenas 9% do total previsto. Dessa forma, é proposta a emenda em análise, “para que seja elaborado, por intermédio de lei específica, Plano Diretor de Irrigação Regional, que auxiliará na transparência da aplicação dos recursos públicos”, contribuindo, assim, para o cumprimento do citado dispositivo constitucional.

## II – ANÁLISE

Durante a tramitação da PEC nº 48, de 2003, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 43, de 15 de abril de 2004, que alterou a redação do art. 42 do ADCT, substituindo a expressão “durante quinze anos” por “durante 25 (vinte e cinco) anos”, o que importou prorrogar por mais 10 anos o prazo fixado inicialmente para aplicação prioritária dos recursos de irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste.

Assim, sendo aprovada a PEC nº 48, de 2003, na forma como se encontra redigida, a prorrogação do prazo original do art. 42 do ADCT se daria em relação ao período indicado na nova redação do artigo, totalizando quarenta anos, e não trinta anos, como é o propósito da PEC. Para preservar a intenção original dos autores da proposição, faz-se necessário proceder a modificação em seu art. 1º.

Quanto ao mérito da Emenda nº 2, concordo com a Senadora Vânia Lúcia, sua primeira signatária, que se faz necessária uma maior participação do Congresso Nacional na definição da política de utilização dos recursos destinados à irrigação.

Como ressalta a ilustre Senadora, dados extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) apontam que, nos últimos cinco anos, nem as leis orçamentárias anuais (à exceção da LOA de 2002) previram a alocação de vinte por cento dos recursos destinados à irrigação na Região Centro-Oeste, nem a execução orçamentária chegou próximo desse percentual. Nos dois últimos anos, apenas seis por cento dos recursos federais aplicados em irrigação foram destinados ao Centro-Oeste. Tem se verificado, pois, ao longo dos anos, um flagrante descumprimento do comando contido no art. 42 do ADCT.

Quanto à correta distribuição dos recursos para irrigação na Lei Orçamentária Anual, nos termos determinados constitucionalmente, cremos que o Congresso Nacional não pode se furtar a essa responsabilidade. Já a execução efetiva do orçamento aprovado pelo Poder Legislativo me parece constituir um problema cuja solução definitiva se dará com a aprovação de PEC nº 22, de 2000, que transforma o orçamento, hoje meramente autorizativo, em impositivo.

De qualquer maneira, é meritória a Emenda em exame, vez que, a disciplina, em lei específica, do uso dos recursos do citado art. 42 do ADCT, na forma de um plano diretor de irrigação regional, reafirma o papel do Congresso Nacional na definição das diretrizes a serem observadas na condução das políticas públicas relacionadas à irrigação, inclusive, como ressaltado na justificção da PEC, no concernente aos mecanismos de transparência e de controle da aplicação dos recursos alocados a esse fim.

Como a Emenda nº 2 necessita de uma pequena correção formal, entendi por bem apresentar subemenda e nela adaptar o texto da PEC em vista da alteração promovida no art. 42 do ADCT pela PEC nº 43, de 2004. Com isso, acredito estar poupando tempo e contribuindo para a economia processual, já que, não se promovendo agora a modificação, esse procedimento teria de ser adotado no segundo turno de discussão da matéria, nos termos do art. 363 do Regimento Interno do Senado Federal, com retorno do texto a esta Comissão, para emitir novo parecer sobre as emendas de redação.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação da Emenda nº 2 à Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, na forma da seguinte subemenda:

#### SUBEMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 48, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 42.** Durante trinta anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

.....  
*Parágrafo único.* Os recursos de que trata o *caput* serão aplicados de acordo com plano diretor de irrigação regional, na forma de lei específica. (NR)”

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2006.



, Presidente

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 122, da PLENÁRIA Nº 48 DE 2003  
**PROPOSIÇÃO: PEC Nº 48 DE 2003**


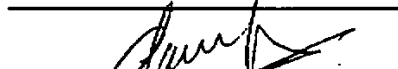
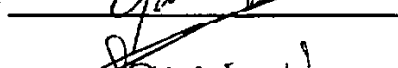
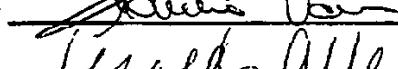
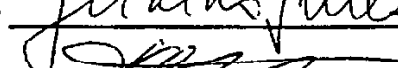
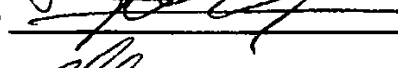
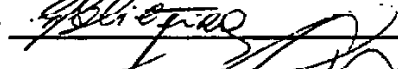


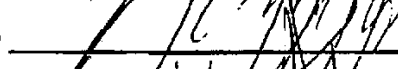
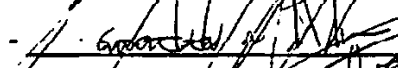



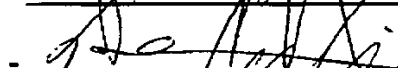
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/12/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

<b>PRESIDENTE:</b> <i>Arthur Costa e Silva</i>	
<b>RELATOR:</b> <i>Sen. João Batista Motta</i>	
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	1-ROMEU TUMA <i>foto</i>
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA <i>(relator ad hoc)</i>	6-TASSO JEREISSATI <i>essa</i>
ALVARO DIAS <i>(relator)</i>	7-EDUARDO AZEREDO <i>42</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(1)</sup>, PL, PPS e PRB)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	1- DELCÍDIO AMARAL <i>Delcídio Amaral</i>
EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA <i>Fernando Bezerra</i>	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA <sup>(2,3)</sup> <i>Marcelo Crivella</i>
<b>PMDB</b>	
VALTER PEREIRA	1-NEY SUASSUNA
JOSÉ MARANHÃO	2-LUIZ OTÁVIO
GILVAM BORGES	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO <i>Amir Lando</i>	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	6-GARIBALDI ALVES FILHO
<b>PDT</b>	
JÉFFERSON PÉRES <i>Jéfferson Péres</i>	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 13/12/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.  
 (2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.  
 (3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

ASSINAM O PARECER  
**À EMENDA Nº 2, de PLENÁRIO oferecida à  
 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003,**  
 NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/12/2006, COMPLEMENTANDO  
 AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS  
 DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,  
 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- |     |   |                              |
|-----|---|------------------------------|
| 1.  |    | Sen. Rodolpho Tourinho       |
| 2.  |    | Sen. Luiz Stávio             |
| 3.  |    | Sen. Luícia Stânia           |
| 4.  |    | Sen. Geraldo Mesquita Júnior |
| 5.  |    | Sen. Paulo Paim              |
| 6.  |    | Sen. Valdir Pereira          |
| 7.  |   | Sen. Jonas Pinheiro          |
| 8.  |  | Sen. Wellington Salgado      |
| 9.  |  | Sen. Eduardo Suplicy         |
| 10. |  | Sen. Flexa Ribeiro           |
| 11. |  | Sen. Leonel Pavan            |
| 12. |  | Sen. Augusto Botelho         |
| 13. |  | Sen. José Jorge              |
| 14. |  | Sen. Sérgio Zambiasi         |
| 15. |  | Sen. Gerson Lamata           |

Publicado no Diário do Senado Federal, em 10/2/2007